DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3018/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/24708/2012
PROTOCOLO	: 1260644
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PEDRO GOMES
ORDENADORA DE DESPESAS	: WILMARCIA BARBOSA DE SOUZA
CARGO DA ORDENADORA	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 007/2012
CONTRATADA	: STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR
VALOR	: R$ 46.508,38
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a formalização contratual e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 007/2012 (peça digital 03) celebrado, em 25 de janeiro de 2012, entre o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PEDRO GOMES/MS, representado neste ato pela Senhora Wilmarcia Barbosa de Souza, Secretária Municipal de Saúde à época, e, de outro lado, a empresa STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.

O objeto do Contrato em tela é a aquisição de material hospitalar, no valor total fixado em R$ 46.508,38 (quarenta e seis mil quinhentos e oito reais e trinta e oito centavos), com vigência até 20 de dezembro de 2012, a contar da data de sua assinatura.

A contratação foi precedida de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 004/2012, o qual foi julgado legal e regular por meio da Decisão Singular nº 4688/2013, autuada nos autos do processo TC/MS nº 17598/2012.

Este exame recai sobre a formalização e a execução financeira do Contrato nº 007/2012 (2ª e 3ª fases, respectivamente), bem como de seu Termo Aditivo nº 01, nos termos do artigo 120, II e III, alínea "a", e parágrafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, em apreciação aos documentos que compõem os autos, concluiu, na Análise "ANA-3ICE–16088/2015" (peça digital 16), pela regularidade da formalização do instrumento contratual, do Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato em tela, ressalvando a publicação intempestiva do extrato

do Termo Aditivo em imprensa oficial, infringência ao parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

No mesmo sentido da equipe técnica, manifestou-se o ilustre representante do Ministério Público de Contas no Parecer "PAR - MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ - 4451/2016" (peça digital 17).

É o relatório.

Passo a decidir.

Com relação à formalização do Contrato nº 007/2012, ou seja, 2ª fase, de que trata o artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, vejo que este foi regularmente celebrado, observado o estatuído nos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, da Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666/93.

Cumpre salientar que o Contrato nº 007/2012 foi celebrado em 25 de janeiro de 2012, e teve seu extrato publicado em imprensa oficial no dia 15 de fevereiro de 2012, logo dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tendo sido protocolado neste Tribunal em 17 de fevereiro de 2012, portanto dentro do prazo preconizado na legislação desta Corte.

Quanto ao Termo Aditivo/Supressão nº 01/2012 (peça digital 13), o qual suprimiu o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) do Contrato original, inicialmente há que se ressaltar que este se encontra regularmente formalizado, contendo os documentos exigidos pela legislação vigente.

O Aditivo foi publicado em imprensa oficial 01 (um) dia após o prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações posteriores, fato que, a meu ver, não justifica a ressalva a sua formalização.

Quanto à execução financeira do Contrato em tela, ou seja, 3ª fase, de que trata o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, esta foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 a 65 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e está igualmente em consonância com a Instrução

Normativa TC/MS nº 35/2011, tendo sido comprovada integralmente no valor de R$ 25.753,21 (vinte e cinco mil setecentos e cinquenta e três reais e vinte e um centavos).

Ante o exposto, fundamentado na Análise elaborada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** da formalização e execução financeira do Contrato nº 007/2012 celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde do Município de Pedro Gomes/MS, e a empresa STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA., por estar em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 120, incisos II e III, da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;
2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Termo Aditivo/Supressão nº 01/2012 ao Contrato nº 007/2012, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, alínea "a" e parágrafo 4º, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;
3. Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, com base no artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É como decido.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2016.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

jfc